



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 53/2022

Relator: José Pereira Sena (PDT)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 53/2022, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes, autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na unidade gestora Fundo Municipal de Assistência Social na forma específica.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de setembro de 2022. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designado relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, nos termos do art. 71 c/c o art. 213, bem como pelo rol de competências da comissão previstas no art. 80 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

A iniciativa de matéria que trata de abertura de crédito no orçamento municipal é reservada tão somente ao Prefeito Municipal, como sendo único agente revestido de competência e legitimidade para o deflagro de seu processo de constituição.

Ao verificarmos o art. 165, III, da Carta Constitucional de 88, tem-se que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo. Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ter origem também no Poder Executivo.

Essa reprodução obrigatória pelo Município, no que pertine à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, encontra paralelismo no art. 112 da Lei Orgânica do Município, cabendo assim qualquer alteração de uma lei orçamentária local ter o seu processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 167, V, da Carta Constitucional exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, elenca-se no texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases integrantes do processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Deve-se, portanto, proceder à abertura de crédito adicional especial ou suplementar através de Decreto do Poder Executivo, mediante autorização legislativa da Câmara Municipal, através da lei específica e com indicação dos recursos correspondentes, como no caso em análise.

A abertura do crédito adicional suplementar, consoante o art. 1º da proposição, como recursos necessários e superávit apurado no balanço patrimonial da unidade gestora Fundo Municipal de Assistência Social, como requisito estabelecido na Lei nº 4.320/64.

Quanto ao mérito, reproduzimos parte do texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

Após o fechamento do Balanço Patrimonial do exercício de 2021, apurou-se que a Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNPJ N.º 14.414.077/0001-11, obteve no referido exercício um superávit financeiro, ou seja, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro – conforme definido no artigo 43, § 2º, da Lei Federal n.º 4.320/64, no valor de R\$ 2.380.548,43 (dois milhões, trezentos e oitenta e mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

Informamos que do valor total apurado acima mencionado, uma parte foi utilizada mediante autorização presente na LDO, restando o valor de R\$ 1.359.498,43 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) para utilização, conforme as fontes de recursos detalhadas no anexo I.

Importante ressaltar que a abertura do crédito adicional suplementar tratada nesta propositura, objetiva o reforço de dotações orçamentárias já existentes no orçamento vigente cujos saldos têm se mostrado insuficientes para suportar os valores a serem executados no presente exercício, especialmente despesas de custeio; infraestrutura e outras dotações necessárias à boa execução orçamentária do Município de Nova Venécia.

A proposição ora encaminhada também necessita do aval da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, a saber:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XI – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 106. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 119. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, permitindo assim ao Poder Executivo executá-la e proporcionar melhores condições de atender ao interesse público, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

*Por fim, considerando a iminência do **INTERESSE PÚBLICO** solicito a sua tramitação em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:*

Art. 47. O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

Para a apreciação da proposição, deve-se observar o prazo que demanda a necessária deliberação pelo legislativo, considerando a urgência solicitada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

III – VOTO DO RELATOR:

Trata-se, portanto, de autorização para abertura de crédito adicional suplementar em face de utilização de recursos de superávit apurados em balanço patrimonial no exercício anterior, em conformidade com a legislação orçamentária, em especial o art. 43 da Lei 4.320/64.

Verifica-se assim que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe o art. 119, incisos I e V, da Lei Orgânica, com autorização legislativa e abertura de crédito por via de decreto do Chefe do Poder Executivo.

A matéria também se encontra assim conformidade com o que determina os dispositivos afins da Constituição Federal, em especial o art. 167, V, e da Lei Orgânica (vide art. 119, V), bem como dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2022.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 53/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de setembro de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ PEREIRA SENA
Relator – Vice-Presidente da CFO
Vereador pelo PDT

*Relator as Clucas,
Jornal*

*Pelas conclusões
sem 12p por 12p*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 53/2022: autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na Unidade Gestora Fundo Municipal de Assistência Social na forma que especifica.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena (PDT)

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 16 a 20, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 28 de setembro de 2022, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 53/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de setembro de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO
Vereador pelo MDB


JOSÉ PEREIRA SENA
Vice-Presidente da CFO - Relator
Vereador pelo PDT


JOSIAS MENDES MACHADO
Membro da CFO
Vereador pelo DC